



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Saída das Sessões em <u>11</u> de <u>03</u> de 20 <u>21</u> PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1º VIA Nº <u>014/2021</u>
			LIDO SESSÃO PLENÁRIA 11 MAR 2021 Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI

DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei define ações de combate à dengue nos cemitérios do Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas.

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se aos cemitérios públicos e particulares localizados no Município de Cuiabá.

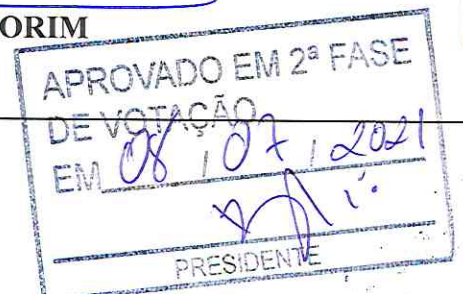
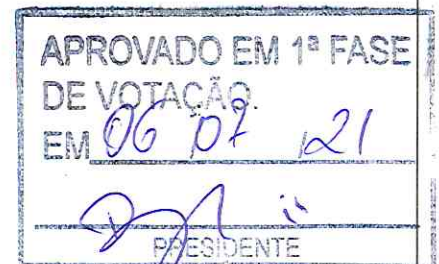
Art. 2º A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou por qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água.

Art. 3º Os cemitérios que não pertençam ao Poder Executivo, devem afixar nas áreas comuns, em local visível, o texto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em, 11 de Março de 2021.

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM
REPUBLICANOS





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº <u>014/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nossa sociedade ainda não compreendeu a verdadeira dimensão da dengue. Trata-se de uma virose, cuja cura depende praticamente de nosso sistema imunológico. Quem não possui esses mecanismos adequados ao combate ao vírus, ou quando ele já se encontra deficiente em razão de diversos outros fatores, incluindo a infecção recente por outro vírus da dengue de outro tipo, o quadro evolui para situações graves, chegando até a morte. Pode-se afirmar que os percentuais destes casos são pequenos. Mas para mim, apenas um caso fatal já é uma grande perda.

O *aedes aegypti*, o mosquito que com sua picada nos injeta o vírus da dengue, sobrevive em águas limpas, acumuladas, e aloja-se em locais de penumbra dentro das casas, embaixo das mesas, embaixo das camas, dentro dos armários.

Os cemitérios são propícios ao desenvolvimento de criadouros destes mosquitos. Ali se coloca vasos, recipientes e outros objetos com a finalidade de enfeitar as sepulturas. São objetos que ficam expostos ao tempo e muitos acumulam água da chuva. Daí surge os mosquitos que irão infectar tanto os que visitam o cemitério como as pessoas que moram nas casas das proximidades.

A luta contra a dengue é uma luta permanente, depende de todos, em qualquer lugar, o tempo inteiro, de todas as maneiras. Entendemos que esta é apenas uma frente de luta contra esse mal, que infelizmente, muitas vezes, só percebemos o seu perigo e sua gravidade, quando temos alguém próximo acometido por esta doença.

Vale ressaltar que matéria semelhante foi apresentada nesta casa em 2017 e obteve parecer favorável das comissões sendo aprovada em plenário, mais o poder executivo municipal fez parecer com veto total baseado na inconstitucionalidade dos Art. 3º e 4º, assim a matéria foi ao arquivo. Considerando a relevância do projeto estamos apresentando essa matéria sem os artigos mencionados. (cópia em anexo)

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

OF GP Nº 4.102/17

Cuiabá-MT, 30 de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-637-2017

A Sua Excelência o Senhor

VER. JUSTINO MALHEIROS

DATA: 01.06.17

HORA: 15:30

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 30/2017 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que ~~“Define ações de combate à dengue nos cemitérios no Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepultura e dá outras providências”~~, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

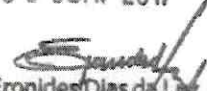
Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA

06 JUN. 2017


Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

MENSAGEM Nº 30 /2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que “**Define ações de combate à dengue nos cemitérios no Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepultura e dá outras providências**” de autoria do ilustre Vereador Ricardo Saad, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Ricardo Saad apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Sinale-se que o Projeto de Lei em apreço pretende definir ações de combate à dengue nos cemitérios, ~~públicos e particulares~~, localizados no Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas (art. 1º).

Consoante dispõe a redação do seu ~~art. 3º~~, referido projeto **estabelece como de responsabilidade da Administração dos cemitérios, inclusive os que são**

públicos, a supervisão da colocação de objetos nas sepulturas, bem como que este deve determinar a colocação de areia, de cobertura, ou até a sua retirada, quando não for viável qualquer medida que impeça o acúmulo de água. Ademais, estabelece que os objetos retirados pela administração do cemitério terão que ser guardados, o que pressupõe a reserva de um local específico, pelo cemitério, para a guarda dos referidos objetos.

Prevê o Projeto de Lei, também, que a Administração dos cemitérios também deverão afixar na áreas comuns o texto normativo em tela (§ 2º do art. 3º). Em complemento, prevê em seu art. 4º que servidores municipais deverão visitar os cemitérios e bem como notificá-los quando verificarem que em seu recinto existe objetos que propiciem a formação de criadouros de mosquito, o que, traduzindo por outras palavras, equivale à fixação de atribuições a servidores municipais (em que pese estes – especificamente os agentes comunitários de saúde/combate às endemias – já desenvolverem atividades de visitas com o intuito de combaterem à dengue etc. e os fiscais municipais a notificarem quem desrespeite normas postas acerca do tema etc.).

Importante ressaltar que iniciativas como a estampada na lei são salutares, visto que busca contribuir para o estancamento da proliferação do mosquito *aedes aegypt* por meio de ações de combate aos focos de acúmulo de água nos cemitérios municipais, locais propícios para a criação do mosquito transmissor de doenças.

~~No entanto, em que pese a nobre intenção do legislador, autor do Projeto de Lei em testilha, verificamos a necessidade de oposição de veto total ao presente tendo em vista as disposições contidas em seus arts. 3º e 4º (regramentos onde está cravada a mens legis), as quais trazem obrigações para os cemitérios, inclusive os públicos.~~

~~A fixação dos deveres acima elencados acaba estabelecendo atribuição a órgão do Poder Executivo no que tange aos Cemitérios Municipais, o que não pode ser objeto de sanção.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	Nº <u>001/2017</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VER. DR. RICARDO SAAD - PSDB

PROJETO DE LEI

DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei define ações de combate à dengue nos cemitérios do Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas.

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se aos cemitérios públicos e particulares localizados no Município de Cuiabá.

Art.2º A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou por qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água.

~~**Art.3º** À Administração dos cemitérios, cabe supervisionar a colocação de objetos nas sepulturas e determinar a colocação de areia, de cobertura, ou até a sua retirada, quando não for viável qualquer medida que impeça o acúmulo de água.~~

~~**§1º** Os objetos retirados serão guardados para entrega aos seus proprietários, que terão prazo de sessenta dias após comunicação do fato.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	Nº <u>001/2017</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: **VER. DR. RICARDO SAAD - PSDB**

~~§2º A administração dos cemitérios deverá afixar nas áreas comuns, em local visível, o texto desta Lei.~~

~~Art.4º As equipes municipais de combate à dengue, no exercício de suas atividades, visitarão os cemitérios e notificarão a Administração, quando verificarem a existência de objetos que propiciem a formação de criadouros de mosquitos.~~

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Fevereiro de 2017.

**VER. DR. RICARDO SAAD
LIDER DO PSDB**



LEI Nº 5.308 DE 28 DE MAIO DE 2010.

AUTOR: VEREADOR EVERTON POP

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1008 DE 11 DE JUNHO DE 2010

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS SUPLEMENTARES DE PREVENÇÃO, COMBATE E ERRADICAÇÃO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar a população do Município de Cuiabá - pessoas físicas e jurídicas, inclusive - acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador do dengue.

Parágrafo único. Entende-se por mosquito causador da dengue o díptero do Gênero Aedes e suas espécies transmissoras do vírus do dengue.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população, poderão desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

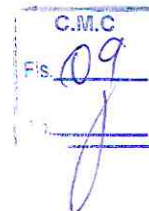
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida qualquer quantidade de água estagnada e por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador do dengue.

Art. 3º A Administração Pública Municipal por meio de seus órgãos competentes fiscalizarão o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

§ 1º O ente de que trata o caput deste artigo poderá realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

Art. 4º É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

Parágrafo único. Caberá à Vigilância Sanitária coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.



Art. 5º A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo os órgãos de Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de notificação ao cidadão responsável pelo fato através da ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I - infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

II - infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

III - grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 6º As penalidades para as infrações descritas no § 3º do artigo anterior, ficarão determinadas conforme estabelecido no Código Sanitário do Município.

Art. 7º Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas conforme § 1º do artigo 5º da presente Lei, constatar criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme § 2º do artigo 5º, ao proprietário ou possuidor do local.

§ 1º Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 6º da presente Lei.

§ 2º Constatada a falta de fiscalização estabelecido nesta Lei, será imputado crime de responsabilidade aos gestores dos órgãos responsável pela fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 28 de maio de 2010.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 27927

Data de Entrada: 14/03/2017
 Hora de Entrada: 07:52
 Ano/Semestre: 2017/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: EM ANDAMENTO

Processo nº: 018/2017
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR RICARDO SAAD

Autor(es) do Projeto

Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto nº: 001/2017
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:
 ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:

//

Parecer em: //
 Situação do Parecer: //

1ª Discussão em: //
 2ª Discussão em: //
 3ª Discussão em: //

Única Discussão em: //
 Urgência Especial em: //

Aprovado em: //
 Sancionado em: //
 Promulgado em: //
 Ato número: 0

Rejeitado em: //
 Vetado em: //
 Arquivado em: //
 Mantido em: //

Publicado no: Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:

19 - ENVIO A SANÇÃO

Tramites

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situa
08/05/2017	07:50	19 - ENVIO A SANÇÃO	PARECERES REJEIÇÃO CCR, PAUTA DO DIA 21/03/2017, EM VOTAÇÃO REJEITADO PARECER, PAUTA DO DIA 27/04/2017, PARECER FAVORÁVEL DA C.S.P.A.S.T.A.I.C.S.O.P., APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO PAUTA DO DIA 02/05/2017 E EM 2ª VOTAÇÃO PAUTA DO DIA 04/05/2017.		ENCAMINHADO A SANÇÃO ATRAVÉS DO OFÍCIO SAL Nº 067/2017 DE 04/05/2017.	//	
24/04/2017	09:40	16 - AGUARDANDO PAUTA DE VOTAÇÃO	JUNTADA DE PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AGUARDANDO PAUTA DE VOTAÇÃO.	19 - ENVIO A SANÇÃO		//	FAVO
22/03/2017	11:46	04 - COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	REJEITADO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21/03/2017, E ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SAÚDE ATRAVÉS DA CI. Nº 013/SAL/CP DE 23/03/2017.	16 - AGUARDANDO PAUTA DE VOTAÇÃO		//	REJEI PARE

Últimas Atualizações

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	C.M.C	Data	Parecer	Situa
14/03/2017	11:10	12 - SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO	JUNTADA DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA REJEIÇÃO E COMUNICADO AO AUTOR ATRAVÉS DA C. I. Nº 002/2017 DE 14 DE MARÇO DE 2017.	04 - COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		Fis	11		//
14/03/2017	07:52	01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		12 - SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO		Rub			//

C.M.C	Data
Fis	11
Rub	

Anexos

Nome	Extensão	Tamanho	Tipo
------	----------	---------	------

Incluído Por: RONAN SILVA DE OLIVEIR

Alterado Por: RONAN SILVA DE OLIVEIR

CONFIRMAR

FECHAR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



NUMERO DO PROCESSO: 87/2021

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO
AMBIENTE**

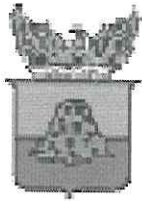
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NUMERO DO PROCESSO: 87/2021

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 145/2021

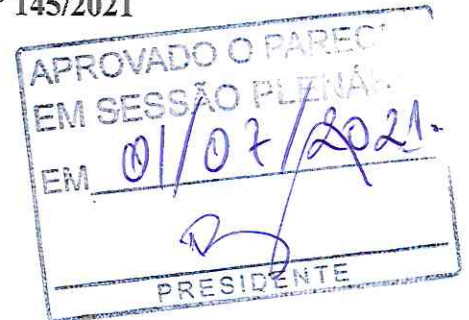
Processo: 87/2021.

Projeto de Lei: 14/2021.

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim.

Relator: Vereador Lilo Pinheiro

Assunto: define ações de combate à dengue nos cemitérios no município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepulturas e da outras providências.



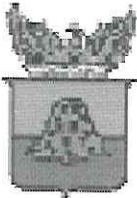
RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto define ações de combate à dengue nos cemitérios no município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepulturas e da outras providências

Informa o vereador que os cemitérios são propícios ao desenvolvimento de criadouros de mosquito, neste local coloca vasos, recipientes e outros objetos com a finalidade de enfeitar a sepultura e homenagear o ente querido. Tais objetos ficam expostos ao tempo e muitos acumulam água da chuva. Daí surge os mosquitos que irão infectar tanto os que visitam o cemitério como as pessoas que moram nas casas próximas ao local.

O vereador anexou mensagem do Poder Executivo com razões de veto total ao projeto do Vereador Ricardo Saad sobre o mesmo tema apresentado anteriormente, tendo em vista as disposições contidas no artigo 3º e 4º, informando que tais regramentos trariam obrigação ao Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



A secretaria de apoio legislativo anexou a lei nº 5308 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de suplementação de prevenção, combate e erradicação da dengue no município de Cuiabá.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto de lei define ações de combate à dengue nos cemitérios no município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepulturas e das outras providências.

Observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos e nem sobre servidores públicos e serviço público, estando em conformidade constitucional em respeito ao artigo 61 da Constituição Federal.

Informa em seu artigo segundo que a colocação de vasos e outros objetos para ornamentação de sepultura é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água, ou seja, uma lei voltado ao cidadão cuiabano, em razão do objetivo de combate a dengue.

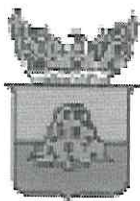
Dispõe a lei orgânica do Município de Cuiabá sobre cemitérios o que segue:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

n) dispor sobre o serviço funerário e dos cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;

A Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992 que instituiu o Código sanitário e de postura do município de Cuiabá nos informa:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Art. 427 Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 428 **COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal** organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

(...)

Art. 432 **Os concessionários de cemitérios** formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

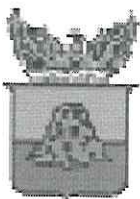
Art. 438 **Os cemitérios obedecerão** a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Assim, os cemitérios públicos e privados (concessão de serviço) desenvolvem um serviço público de utilidade pública.

A Lei nº 5308 de 28 de maio de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de suplementação de prevenção, combate e erradicação da dengue no município de Cuiabá, nos informa em seu artigo **primeiro a importância das pessoas físicas e pessoas jurídicas na efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue:**

Art.1 A presente lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar a população do município de Cuiabá- pessoas físicas e jurídicas, inclusive – acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador do dengue.

Continuando, informa em seu artigo 4º, **que é dever de todo cidadão** apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício a reprodução do mosquito, garantido o anonimato:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	26
Ass.	[assinatura]

Art. 4º É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício a reprodução do mosquito, garantido o anonimato

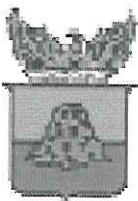
O projeto do vereador corrobora para prevenção e combate do mosquito causador da dengue, pois define que os vasos e recipientes destinados a homenagem e ornamentação de sepulturas contenham orifícios e preenchidos com areia ou qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água, medida importante que atende o interesse local no combate de tal doença, sendo um grave problema de saúde pública.

Concluimos, que o projeto não trata de disciplinar a forma de prestação de serviço público nos cemitérios, não cria obrigação ao Poder Executivo e não dispõe sobre administração e fiscalização dos mesmos, estando em conformidade com a Lei Orgânica e presente o interesse local.

Continuando a análise legal, segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	17
Ass.	[assinatura]

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

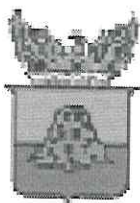
V - decretos legislativo

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, observe:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	28
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

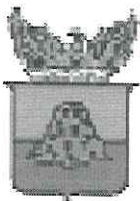
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

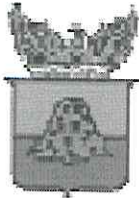
“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto atende os regramentos previsto na lei complementar 95/98.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO:

PELA APROVAÇÃO

VOTO DO RELATOR:

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	09 / 06 / 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<i>Fabiana Orlando E. Feijó</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VOTO DO VER. LILO PINHEIRO
FOR VIDEOCONFERENCIA

VER. RENIVALDO NASCIMENTO
COM O RELATOR FOR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000
COM O RELATOR FOR VIDEOCONFERENCIA



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 087/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 09 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela **Aprovação**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 09 de junho de 2021.

FABIANA ORLANDI
EDUARDO
FEIJO:61627992120

Assinado de forma digital por FABIANA
ORLANDI EDUARDO FEIJO:61627992120
Data: 2021.06.09 12:43:10-0410

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 09.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

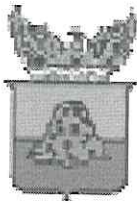


PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)



PARECER DE MÉRITO Nº 31/2021

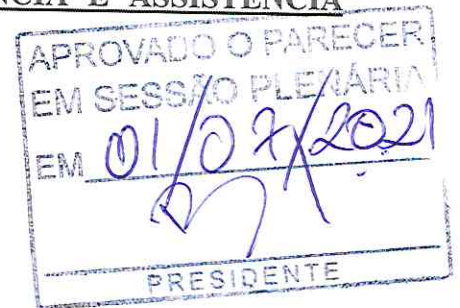
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 087/2021 - Projeto de Lei: 14/2021.

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim.

Relatora: Vereadora Michelly Alencar

Assunto: define ações de combate à dengue nos cemitérios no município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepulturas e da outras providências.

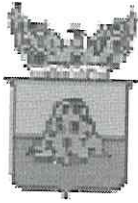


I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação.

O projeto define ações de combate à dengue nos cemitérios do município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepulturas e da outras providências.

Informa o vereador que os cemitérios são propícios ao desenvolvimento de criadouros de mosquito, neste local coloca vasos, recipientes e outros objetos com a finalidade de enfeitar a sepultura e homenagear o ente querido. Tais objetos ficam expostos ao tempo e muitos acumulam água da chuva. Daí surge os mosquitos que irão infectar tanto os que visitam o cemitério como as pessoas que moram nas casas próximas ao local.



Com efeito, seguindo os tramites legislativos o processo foi encaminhado à Comissão de saúde, previdência e assistência social para a elaboração do parecer.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, *sobre a oportunidade e conveniência da matéria.*

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

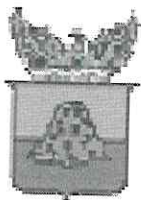
O presente projeto define ações de combate à dengue nos cemitérios no município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos e recipientes para ornamentação de sepulturas e dá outras providências

O Informa o vereador que os cemitérios são propícios ao desenvolvimento de criadouros de mosquito, neste local coloca vasos, recipientes e outros objetos com a finalidade de enfeitar a sepultura e homenagear o ente querido. Tais objetos ficam expostos ao tempo e muitos acumulam água da chuva. Daí surge os mosquitos que irão infectar tanto os que visitam o cemitério como as pessoas que moram nas casas próximas ao local.

Observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos e nem sobre servidores públicos e serviço público, estando em conformidade constitucional em respeito ao artigo 61 da Constituição Federal.

O projeto não proíbe a colocação de vasos e outros objetos para ornamentação de sepultura, apenas coloca algumas recomendações e características a serem seguidas, como exemplo, objetos com orifícios, e que sejam preenchidos com areia, ou qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água, ou seja, uma lei voltada à observância de medidas sanitárias para que o cidadão cuiabano possa colaborar no combate à dengue com medidas necessárias e efetivas.

O projeto do vereador corrobora para prevenção e combate do mosquito causador da dengue, pois define que os vasos e recipientes destinados a homenagem e ornamentação de sepulturas contenham orifícios e preenchidos com areia



ou qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água, medida importante que atende o interesse local no combate de tal doença, sendo um grave problema de saúde pública.

A conscientização social é um dos principais pilares para o combate ao mosquito da dengue, que necessita de água parada para a proliferação, justamente porque são condutas sociais erradas que fazem agravar a situação de contaminação e aumento de focos de dengue no município, e essa lei ajuda na reprimenda de tais condutas.

A propósito das atribuições da Comissão de saúde, previdência e assistência, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

“Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

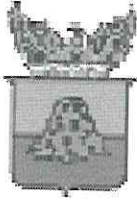
I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

II – apreciar programas de saneamento básico; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS; (Nova redação dada



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 26
Ass. *[Signature]*

pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público. Esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social entende que a projeto possui matéria de relevância social e efeito positivo, pois ajuda no combate ao mosquito da dengue e a conscientização social.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos de conveniência e oportunidade.

5. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

6. VOTO.

Voto favorável à matéria.

VOTO PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 23 / 06 / 2021
APROVAÇÃO
REJEIÇÃO
[Signature]
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
Por VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO
COM A RELATORA POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR DIEGO GUIMARÃES
EM BRANCO

VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA
EM BRANCO



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 087/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINADO A COLOCAÇÃO DE VAOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, realizada no dia 23 de junho de 2021 teve participação remota do Vereador Dr. Luiz Fernando (Presidente) e Vereadora Michelly Alencar (membro) sendo presidida pelo Vereador Dr. Luiz Fernando.

Certifico, ainda, que o Vereador Dr. Luiz Fernando e a Vereadora Michelly Alencar participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto da relatora (Vereadora Michelly Alencar) pela aprovação da matéria.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 23 de junho de 2021.

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fi. nº 28
Ass. PM

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA EM 23.06.2021 ÀS 9h EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO (PRESIDENTE)

VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO)

APROVADO O PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 01/06/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 087/2021 - Pousadas

C.M.C.
Fls. 29
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 - JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 - PAULO HENRIQUE - PV	011			
03 - DR. LUIZ FERNANDO - REPUBLICANOS	012			
04 - CEZINHA NASCIMENTO - PSL	012			
05 - ADEVAIR CABRAL - PTB	012			
06 - CHICO 2000 - PL				X
07 - DEMILSON NOGUEIRA - PROGRESSISTAS	012			
08 - DÍDIMO VOVO - PSB	012			
09 - DIEGO GUIMARÃES - CIDADANIA	012			
10 - DILEMÁRIO ALENCAR - PODEMOS	012			
11 - EDNA SAMPAIO - PT	012			
12 - EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			
13 - KÁSSIO COELHO - PATRIOTAS	012			
14 - LILO PINHEIRO - PDT	012			
15 - ALEX RODRIGUES - PP	012			
16 - MARCUS BRITO JR - PV	012			
17 - MARIA AVALONE - PSDB	012			
18 - MICHELLY ALENCAR - DEM	012			
19 - PASTOR JEFERSON - PSD	012			
20 - PROFESSOR MÁRIO NADAF - PV	012			
21 - RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	012			
22 - SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE				X
23 - SARGENTO VIDAL - PROS	012			
24 - TENENTE CORONEL PACCOLA - CIDADA	012			
25 - WILSON KERO KERO - PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	22	-	-	02

SESSÃO PLENÁRIA: 01/06/2021
SECRETÁRIO:

VER: PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 06/07/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 087/2021 - 1ª Votação

C.M.C
Fls. 30
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – ALEX RODRIGUES – PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE				X
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS				X
TOTAL DE VOTOS	22	-	-	02

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO
EM 08/07/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 087/2021 - 2ª FASE

C.M.C
Fis. 31
Rub. RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	012			
02 – PAULO HENRIQUE – PV	012			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	012			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	012			
06 – CHICO 2000 – PL	012			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	012			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	012			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	012			
11 – EDNA SAMPAIO – PT				X
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	012			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	Presidente			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	012			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	012			
17 – MARIA AVALONE – PSDB	012			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	012			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	012			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV				X
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	012			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	012			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	012			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	012			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	20			04

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....
SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



LEI Nº DE DE DE 2021.

DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define ações de combate à dengue nos cemitérios do Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas.

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se aos cemitérios públicos e particulares localizados no Município de Cuiabá.

Art. 2º A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou por qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água.

Art. 3º Os cemitérios que não pertençam ao Poder Executivo, devem afixar nas áreas comuns, em local visível, o texto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 6.698 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define ações de combate à dengue nos cemitérios do Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas.


Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se aos cemitérios públicos e particulares localizados no Município de Cuiabá.

Art. 2º A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou por qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água.

Art. 3º Os cemitérios que não pertençam ao Poder Executivo, devem afixar nas áreas comuns, em local visível, o texto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de agosto de 2021.


EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar "Ad Referendum" a Resolução CMAS 043 de 24 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Aprovar a Prestação de Contas do Cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS-MT, do exercício 2020, na qual foram executados os recursos do Cofinanciamento da competência de 2019 e 2020, repassado em 2020, referente ao fortalecimento dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá MT, 02 de agosto de 2021.

Joyce Thays Pereira dos Santos
Vice-Presidente do CMAS Cuiabá MT
Gestão 2019-2021.

Ato do Prefeito

AVISO DE PRORROGAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA PMI 001/2019

O Presidente do Comitê Gestor de Parcerias Públicas Privada o senhor Prefeito Emanuel Pinheiro comunica que fica prorrogada a data de realização da Audiência Pública referente a PMI/2019 cujo objeto refere-se a apresentação dos Estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica visando à estruturação de projeto de parceria público privada para requalificação urbana do Centro da Cidade de Cuiabá e revitalização do Mercado Municipal publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 2231, página 158 de 09 de julho de 2021. A audiência pública, prevista inicialmente para o dia 10 de agosto de 2021, será realizada no dia 26 de agosto de 2021, no horário de 10 às 12 horas no auditório da Secretaria Municipal de Educação localizado no endereço R. Diogo Domingos Ferreira, 292 – Bandeirantes Cuiabá -MT, e em ambiente virtual e presencial, conforme instruções que estarão disponíveis no site:

<https://cuiaba.mt.gov.br/projetos/conheca-o-projeto-do-mercado-municipal/24049>

Informa que a versão completa dos Estudos desenvolvidos está disponibilizada no site:

<https://cuiaba.mt.gov.br/projetos/conheca-o-projeto-do-mercado-municipal/24049>

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO PRESENCIAL:

O interessado poderá participar de forma presencial: mediante inscrição, que ficará limitada ao número de vagas disponíveis. Neste formato o participante terá a possibilidade de manifestação e colaboração com perguntas e sugestões. Os interessados deverão enviar email para o endereço comitegestor@cuiaba.com.br, solicitando sua inscrição.

Somente poderão participar da audiência, no formato presencial, os interessados que receberam a confirmação de sua inscrição por email, o que deverá ser comprovado na entrada do auditório, onde será realizada a audiência. Maiores instruções sobre o projeto podem ser obtidas através do site:

<https://cuiaba.mt.gov.br/projetos/conheca-o-projeto-do-mercado-municipal/24049>

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL:

O interessado poderá participar de duas formas: mediante inscrição, com possibilidade de manifestação e colaboração com perguntas e sugestões em ambiente virtual, ou assistindo online a referida audiência através do perfil do facebook e instagram da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem necessidade de inscrição. Poderão também ser enviadas perguntas antes da sessão por meio do site

<https://cuiaba.mt.gov.br/projetos/conheca-o-projeto-do-mercado-municipal/24049>

O interessado em participar da audiência deverá fazer um cadastro prévio, com nome completo, RG, órgão ou entidade que representa (quando couber), telefone, endereço de email, por meio de formulário disponível no endereço:

(<https://cuiaba.mt.gov.br/projetos/conheca-o-projeto-do-mercado-municipal/24049>)

Os cadastros serão iniciados às 08:00 do dia 09 de julho de 2021, e se encerrarão até 30 minutos antes do início da audiência.

Cuiabá, 05 de agosto de 2021

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito de Cuiabá

Presidente do Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá

C.M.C
Fls. 34
Rub. RM

Lei

LEI Nº 6.698 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

DEFINE AÇÕES DE COMBATE À DENGUE NOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, DISCIPLINANDO A COLOCAÇÃO DE VASOS E RECIPIENTES PARA ORNAMENTAÇÃO DE SEPULTURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define ações de combate à dengue nos cemitérios do Município de Cuiabá, disciplinando a colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas.

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se aos cemitérios públicos e particulares localizados no Município de Cuiabá.

Art. 2º A colocação de vasos, recipientes e outros objetos para ornamentação de sepulturas é permitida, desde que possuam orifícios, e sejam preenchidos com areia, ou por qualquer outro meio que impeça o acúmulo de água.

Art. 3º Os cemitérios que não pertençam ao Poder Executivo, devem afixar nas áreas comuns, em local visível, o texto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 02 de agosto de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 8.559 DE 04 AGOSTO DE 2021.

ALTERA O DECRETO Nº 8.391, DE 16 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO E REPARCELAMENTO DO IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.849, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as dificuldades decorrentes da queda nas receitas que atingem vários segmentos no Município de Cuiabá em razão da pandemia da COVID-19 e das medidas restritivas decretadas pelo poder público;

CONSIDERANDO a dificuldade financeira dos contribuintes de IPTU 2021, do Município de Cuiabá, para o cumprimento da obrigação tributária,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 1º e o inciso II do § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 8.391, de 16 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A opção pelo parcelamento de que trata o caput deverá ser realizada até o dia 15 de agosto de 2021.

(...)

II - pelo pagamento em cota única com o respectivo desconto, no prazo de vencimento da primeira parcela prevista neste artigo, devendo solicitar, mediante procedimento simplificado, até o dia 15 de agosto de 2021, a compensação das parcelas eventualmente pagas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.